

DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 09 de outubro de 2020

Ano III

Edição nº 169

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 2

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Municipal Nova Câmara de Odessa. **Publicado** exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma eletrônica totalmente ferramenta sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.



14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2019/2020

MESA DIRETORA

VAGNER BARILON

Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

1º Secretário

TIAGO LOBO

2º Secretário



JORNALISTA RESPONSÁVEL IGOR HIDALGO MTB: 46.785/SP

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2020.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

<u>01</u> - PROJETO DE LEI 48/2020 DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON, DISPÕE SOBRE O USO DO NOME AFETIVO NOS CADASTROS DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES, DE SAÚDE OU DE CULTURA E LAZER PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE ESTEJAM SOB GUARDA DA FAMÍLIA ADOTIVA, NO PERÍODO ANTERIOR À DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER FAMILIAR.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde ou de cultura e lazer, situadas no Município, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva, no período anterior à destituição do pátrio poder familiar.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se:

- instituições escolares: as creches e escolas públicas municipais;
- 2. instituições de saúde: unidades de saúde públicas municipais;
- 3. instituições de cultura e lazer: os locais públicos municipais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes.
- **Art. 2º.** O nome afetivo é aquele que os responsáveis legais pela criança ou adolescente pretendem tornar definitivo quando das alterações da respectiva certidão de nascimento.
- **Art. 3º.** Os registros de sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades descritas nos itens 1, 2 e 3 do parágrafo único do artigo 1º deverão conter o campo de preenchimento "nome afetivo" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos.
- **Art. 4º.** O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente é identificada, nos casos em que tenha sido adotada pela família ou esteja em processo de adoção, não tendo ainda ocorrido a destituição do pátrio poder familiar e existindo, entretanto, vontade de modificar o prenome ou sobrenome civil após a concessão da guarda.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 20 de agosto de 2020.

VAGNER BARILON

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

... Em face do exposto, me manifesto <u>favoravelmente à aprovação</u> do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de setembro de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

... Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 28 de setembro de 2020.

WLADINEY P. BRIGIDA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

... Nesse sentido, considerando que a medida proposta objetiva a tutela dos direitos da criança e do adolescente, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei

Nova Odessa, 28 de setembro de 2020.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

WLADINEY P. BRIGIDA

CLÁUDIO J. SCHOODER

<u>02</u> - REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 49/2020 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de lei aprovado com emendas na sessão ordinária do dia 05 de outubro de 2020, Redação Final ofertada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 09 de outubro de 2020

Ano III

Edição nº 169

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 2

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços para rejeição - **PROCESSO DE VOTAÇÃO:** Nominal

Nova Odessa, 09 de outubro de 2020.

Eliseu de Souza Ferreira Diretor Geral

Obs. O teor integral da pauta da sessão ordinária foi publicado no Boletim Digital, link para acesso:

http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Download/Listar/357

ATOS ADMINISTRATIVOS

Portarias

PORTARIA N. 416, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020.

"Designa os membros para a realização do Inventário de Bens Permanentes 2020 da Câmara Municipal de Nova Odessa/SP".

VAGNER BARILON, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, designa os servidores que compõem a Comissão Interna Permanente de Inventário de Bens Patrimoniais da Câmara Municipal de Nova Odessa/SP, na forma da Portaria nº. 396 de 31 de maio de 2019, para realizarem o inventário 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, nos setores desta Casa Legislativa.

Orienta ainda aos Srs. Vereadores e servidores que evitem qualquer movimentação de bens patrimoniais no período e, se for indispensável, que informem esta alteração do local do bem à Comissão Permanente.

Nova Odessa, 05 de outubro de 2020.

VAGNER BARILON

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara na data supra

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA Nº 12/2020

"Disciplina o procedimento a ser adotado na Câmara Municipal de Nova Odessa para dar cumprimento às disposições contidas na Emenda Constitucional nº. 103/2019".

CONSIDERANDO que houve a publicação de nova Emenda Constitucional de nº. 103/2019 que trata da Previdência Social e demais situações correlatas;

CONSIDERANDO que esta Emenda incluiu o § 14 ao art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o § 14 do art. 37 da Constituição Federal possui a seguinte redação: "A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição".

CONSIDERANDO que o rompimento do vínculo é um **dever** imposto à Câmara Municipal (art. 37, § 14 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, desde o advento da publicação da Emenda Constitucional nº. 103/2019, foi concedida uma faculdade ao servidor: ou ele se aposenta e, com isso, desliga-se do serviço público; ou continua em atividade, mantendo o vínculo empregatício até completar os requisitos para a aposentadoria compulsória;

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever de informação e lealdade poderá caracterizar mau procedimento (art. 482, b, da CLT), ato de indisciplina e insubordinação (art. 482, h da CLT);

CONSIDERANDO que em casos de valores pagos indevidamente a servidores públicos, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é firme em considerar a boa-fé como impeditivo à possibilidade de restituição pela Administração Pública (TJSP, Apelação Cível n°. 1037246-87.2019.8.26.0053; TJSP, Apelação n°. 0001673-15.2011.8.26.0108; TJSP; Apelação Cível n°.

1005474-52.2017.8.26.0126; TJSP, Apelação nº. 0001673-15.2011.8.26.0108; TJSP; Apelação nº. 1051604-62.2016.8.26.0053);

CONSIDERANDO que, além da boa-fé do servidor, acrescenta-se como óbice à pretensão de restituição ao erário o fato de as verbas serem de caráter alimentar, o que permite supor a essencialidade para a subsistência do servidor e sua família; (TJSP, Apelação Cível n. 1021811-73.2019.8.26.0053);

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, no exercício de suas atribuições legais, <u>RESOLVE</u>:

Art. 1º. Os servidores que realizarem a abertura de pedido de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a partir de 13.11.2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 e os que solicitarem aposentadoria após a aprovação deste Ato devem, em até 05 (cinco) dias úteis, informar ao Setor de Recursos Humanos para que este possa acompanhar o andamento do pleito, bem como deverão entregar cópia da notificação de deferimento ou indeferimento do benefício, imediatamente, quando da entrega da carta de concessão ou documento similar pelo órgão previdenciário.

Art. 2º. Nos termos da Emenda Constitucional nº. 103/2019, a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 3º. O ato de vacância deverá ser publicado na data em que a Câmara tomar ciência da concessão do ato de aposentadoria com efeitos retroativos à data de início de concessão do benefício, conforme Carta de Concessão do INSS.

§ 1º. O servidor que se aposentar após a publicação do presente ato deverá apresentar a Carta de Concessão ou instrumento similar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data de emissão do documento, ao Setor de Recursos Humanos, o qual efetuará os trâmites de desligamento.

§ 2°. O servidor que tenha se aposentado após 13.11.2019 e antes da publicação deste Ato deverá apresentar a Carta de Concessão ou instrumento similar ao Setor de Recursos Humanos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da publicação do presente Ato.

§ 3º. Na hipótese de outros prazos surgirem mediante a edição de leis ou normativas pelo Governo Federal ou pelo INSS, o § 1º será adequado, conforme as novas regras.

§ 4º. Em virtude do caráter alimentar, os servidores que tenham observado os prazos descritos nos §§ 1º e 2º não precisarão restituir os valores patrimoniais, desde que tenham exercido sua função neste período.

§ 5º. Será aberto processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, para apurar a conduta do servidor que não apresentar a Carta de Concessão de Aposentadoria ou instrumento similar à Câmara nos prazos estipulados nos §§ 1º e 2°, podendo, se comprovada má-fé, culminar na restituição dos valores percebidos indevidamente e na condenação às penas previstas em lei, em qualquer dos casos, o Chefe do Poder Legislativo encaminhará cópia do processo ao Ministério Público para análise de eventual ato de improbidade administrativa.

§ 6º. Os débitos vencidos decorrentes da aplicação do § 5º serão inscritos em Dívida Ativa junto à Procuradoria do Município.

Art. 4º. Não haverá quaisquer pagamentos de multas relacionadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), aviso-prévio ou decorrentes de verbas de caráter similar, em virtude do caráter voluntário da aposentação.

Art. 5º. A Câmara, por meio do Setor de Recursos Humanos, oficiará semestralmente o INSS para verificar se há servidores aposentados após a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 6º. Conforme art. 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, os servidores aposentados antes da publicação da emenda terão seu vínculo mantido até o seu pedido de desligamento ou após completarem o requisito de idade estabelecido para a aposentadoria compulsória, o que acontecer primeiro.

Art. 7º. A Câmara poderá firmar acordo de cooperação técnica com o INSS para obter informações acerca da existência de servidores efetivos em gozo de aposentadoria.

Art. 8º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9°. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 6 de outubro de 2020.

VAGNER BARILON

Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

1º Secretário

TIAGO LOBO

2º Secretário